



PARECER Nº 183/2024– ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se Parecer Jurídico acerca da consulta formulada pelo Pregoeiro Municipal, Sr. Eugênio Carlos de Jesus acerca do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.659.246/0001-03, relativos ao Pregão Eletrônico de nº 04/2024/FMS, cujo objeto é o **AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIOS-X, FIXO, DIGITAL, PARA FINS DE DIAGNOSTICO CLÍNICO POR IMAGEM DESTINADO AOS USUÁRIOS DO FMS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.**

1. Da Admissibilidade.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e consoante previsão expressa no instrumento convocatório “Após a sessão de lances, a licitante será considerada vencedora, sendo informado no chat do sistema, e aqueles que desejarem recorrer contra decisões do Pregoeiro poderão fazê-lo, manifestando sua intenção diretamente no sistema, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) MINUTOS. Passado o prazo estabelecido, as intenções de recursos serão julgadas e será aberto prazo DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS para apresentação de razões do recurso

Verifica-se, assim, que os Recursos Administrativos apresentados além das contrarrazões foram dentro do prazo, de modo que o processo se encontra suspenso até a análise do presente opinativo. Assim, os recursos e a contrarrazões se deram de forma tempestiva.

2. Breve Relatório

Nas razões impugnatórias, a empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA** afirmou que o equipamento ofertado, qual seja, o ALTUS DR NS, da fabricante Konica Minolta, registro perante a ANVISA sob o nº 80101380017, não atende às especificações constantes do edital no que tange à exigência técnica de um equipamento de raios-x digital com estação de trabalho de aquisição, revisão e manipulação de imagens digitais compatível com especificações do raios-x DR.

Alegou ainda, que a proposta vencedora ofertou equipamento analógico com painel de comando para funcionamento do gerador (seleção dos níveis dos parâmetros de exposição e falhas do sistema de disparo) e um sistema retrofit para captura de imagens. Que se trata de um equipamento digitalizado e não digital integrado, com uma única estação de trabalho para aquisição e gerenciamento das imagens.

Por fim, afirma que a proposta não atende às exigências técnicas, requerendo, portanto, a sua desclassificação.

Passa-se a analisar.





3. Fundamentação Legal.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Conforme dispõe a melhor doutrina “[...] **reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não**”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601).

No mérito, o caso deve ser analisado a partir das balizas constitucionais e infraconstitucionais, que informam toda a legislação acerca das licitações e contratos administrativos e vinculam tanto o Poder Público como os particulares.

In casu, analisando a proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se que esta atende os requisitos previstos no edital, logo, não há que se falar em equipamento obsoleto ou defasado, muito menos pela sua desclassificação, visto que a proposta vencedora atende aos interesses da Administração.

4. Conclusão

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais podem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública, **opino por CONHECER o recurso apresentado pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, e no mérito OPINAR pela IMPROCEDÊNCIA, eis que a proposta vencedora atende aos interesses da Administração, em consonância com o instrumento convocatório o que preceitua a Lei Federal nº 14.133/2021.**

Este é o parecer.

Agrolândia, 24 de setembro de 2024.

SUZAN CARLA

FRARE

Suzan Carla Frare
OAB/SC 40.292
Assessora Jurídica

Assinado de forma digital por
SUZAN CARLA FRARE
Dados: 2024.09.24 14:31:37 -03'00'

PNCC-CC
em
25/09/2024

